

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETINGA – BA

AUTOS Nº0501543-49.2018.8.05.0126

RICARDO DE LIMA CATTANI, já qualificado, nos autos da AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR proposta em face de ato praticado pelo MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, , vem respeitosamente perante Vossa Exa., tendo em vista que não houve a citação da ré, aditar a inicial, para que fique constando como pedido, a proibição de abate dos animais que estão na localidade indicada na inicial.

Os animais em comento são em sua maioria animais que não foram criados para o abate, diferentemente do que acontece com o agronegócio no Brasil.

Isto significa que não existe certificação de que os mesmos estejam em condições sanitárias para o abate.

Na data de ontem o Deputado Federal Ricardo Izar protocolou ofício perante o Ministério da Agricultura visando a interrupção do abate desses animais, conforme texto abaixo transcrito:

***À sua Excelência, o Sr.
Ministro Blairo Borges Maggi
do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasília)***

Ref.: Abate de Jumentos em municípios baianos para exportação à China.

Excelentíssimo Ministro:

Com os mais cordiais cumprimentos, venho através desta solicitar mui respeitosamente, a **imediate interrupção** dos procedimentos de confinamento e abate de jumentos que estão ocorrendo em três cidades do estado da Bahia, a saber, Itapetinga, Amargosa e Salvador, assim como a **imediate interrupção** nas transações de carnes e derivados procedentes destes animais que por ventura estejam acontecendo em solo brasileiro.

Os animais supracitados, os quais encontram-se confinados, vitimados de maus tratos e estão sendo enviados para abate nacional para exportação de suas carnes e derivados a empresas chinesas (por exemplo, em Itapetinga/BA, ao empreendimento Cuifeng Lin - CNPJ 23.647.338/0002-16), encontram-se totalmente desacompanhados de documentação médico-veterinária que atestem **veridicamente** a sanidade de cada indivíduo abatido – uma ilegalidade de graves proporções.

Resta claro que a inexistência de documentação comprobatória (laudos laboratoriais oficiais) da sanidade destes animais (negativos para Anemia Infecciosa e Mormo, p.ex.), torna conseqüentemente impraticável e inadmissível a emissão das Guias de Transporte Animal (GTAs) dos mesmos – documento este fundamental e obrigatório para o encaminhamento dos animais para abate nos frigoríficos envolvidos. Como não se mostra possível atestar a origem/procedência dos animais, nem tampouco se estes são oriundos do mesmo plantel (ao contrário: são centenas de jumentos com fortes indícios de serem de natureza errantes ou abandonados, procedentes de diferentes sítios, com idades e históricos biológicos variados, etc.), fica evidente que as GTAs (caso existam), e subseqüentemente, o encaminhamento dos animais supra para abate, estão ferindo o ordenamento jurídico vigente.

Dito isto, incorrem em séria ilegalidade todos os envolvidos: o(s) vendedor(es) dos animais, os inspetores veterinários responsáveis nos frigoríficos, os estabelecimentos frigoríficos propriamente ditos, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) e o MAPA - haja vista ser este o órgão responsável pela emissão do SIF (Selo de Inspeção Fiscal) dos abatedouros aqui vinculados.

É importante reforçar que estes animais (jumentos) destinados ao abate, não mostram evidências de terem sido testados para enfermidades como Anemia Infecciosa, e zoonoses como Mormo e Toxoplasmose (esta última, cujo encistamento do agente na carne não é visualizável no e durante o abate). Diante deste fato, todo o processo conexo torna-se ainda mais esdrúxulo e inconseqüente já que torna-se concreto o risco de transmissão de patógenos e moléstias a terceiros, causando grande impacto epidemiológico sobre a população.

Em paralelo, porém não menos importante, são ricos os registros audiovisuais (já em juízo no Ministério Público), que mostram com abundância de detalhes, os jumentos confinados (p.ex. em Itapetinga/BA) jogados à própria sorte, em terreno baldio, desprovidos de insumos básicos como alimento e água, sujeitos a evidentes maus tratos, cujas carcaças de animais moribundos ou já falecidos decompõem-se e apodrecem às margens de leito aquífero local (p.ex., o Rio Catolé), propiciando a proliferação de pestes e contaminação ambiental do seu entorno – uma clara violação de diversos artigos da lei federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Tomando como exemplo o Frigorífico Sudoeste (Responsável: Sr. Eder Ferreira Rezende. Endereço: Estrada Vicinal – Rodovia BA-263, Itapetinga/BA – Telefone: (77) 3261-6102 ; portador de SIF emitido pelo MAPA), o qual possui planta de abate instalada

na cidade de Itapetinga/BA, incorre este em grave ilegalidade (da mesma forma como seu corpo técnico-veterinário), ao autorizar e conduzir para abate animais sem os devidos atestados médico-veterinários de sanidade *ante mortem* exigidos pelo RIISPOA - Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal (Decreto 9.013/2017).

Portanto, na condição de Deputado Federal e Presidente da Frente Parlamentar Mista no Congresso Nacional em Defesa dos Direitos Animais, peço sua **imediate intervenção** para que as leis federais sejam devidamente respeitadas. Aproveito para manifestar por V.Ex^a minha mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

RICARDO IZAR
Deputado Federal

www.ricardoizar.com.br
www.facebook.com/ricardoizaroficial

Frank Alarcón, Ph.D

Requer-se, portanto, o aditamento da inicial para que **seja CONCEDIDA LIMINAR determinando a imediata suspensão do abate dos animais objeto desta ação popular diante do grave risco no consumo da carne dos mesmos, haja visto não terem passado por exames ante mortem e pós mortem ,capazes de assegurar a boa condição da carne exportada, colocando em risco a vida de milhares de seres humanos que a consumirem, bem como, o respeito e credibilidade do agro negócio brasileiro perante o mundo todo, o que pode acarretar consequências imensuráveis para a economia do país !!**

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

RICARDO DE LIMA CATTANI

OAB/SP 82.279